



TC 001.982/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG

Responsáveis: Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68) e Município de Rio Pardo de Minas (CNPJ 24.212.862/0001-46)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-Prefeito de Rio Pardo de Minas/MG, em razão da execução parcial do objeto do convênio 507/2003, Siafi 495220, firmado como o Município de Rio Pardo de Minas/MG, objetivando a aquisição de equipamentos e material permanente destinado ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município.

2. Integra, também, a presente tomada de contas especial, débito apurado pela Auditoria Denasus 4163 concernente à impugnação de despesas realizadas pela Prefeitura do aludido Município com recursos do SUS, no exercício de 2004, conforme processo apensado. O valor individual do débito, atualizado monetariamente até 1º/10/2013, sem incidência de juros, não atingiu o mínimo estabelecido no inciso I, do artigo 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e, assim, o processo correspondente foi anexado a estes autos.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula terceira do convênio 507/2003, foram previstos R\$ 199.920,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 159.920,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 168-182).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2004OB401143, emitida em 19/4/2004 (peça 1, p. 184).

5. O ajuste vigeu no período de 31/12/2003 a 12/2/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 13/4/2006 (peça 1, p. 202).

6. Quanto aos recursos do SUS, os valores originais impugnados pela Auditoria Denasus 4163 e respectiva data do fato gerador são discriminados abaixo, conforme peça 6, p. 37:

Irregularidade	Data do fato gerador	Valor original (R\$)
Não comprovação do recebimento e distribuição dos materiais adquiridos, em desacordo com os art. 62, 63 e 96 da Lei 4320/1964 e Lei 101/2000.	24/9/2004	9.408,11
	24/9/2004	3.100,00
	27/10/2004	3.144,92
	16/11/2004	9.190,00
Total		24.843,03

7. No que diz respeito ao convênio 507/2003, o motivo para instauração da TCE consiste na execução parcial do objeto conveniado. O relatório do tomador de contas consigna que, dos materiais e equipamentos previstos no Plano de Trabalho, só quatro foram adquiridos (bisturi eletrônico, microscópio ótico trinocular, refrigerador de 280 litros e aparelho agitador Kliner), no valor de R\$ 13.430,80, que representariam 6,3% do total dos recursos repassados. Assim, os objetivos do convênio não foram alcançados.



7.1 Os recursos restantes foram redirecionados para aquisição de equipamentos/materiais permanentes para as unidades do Programa Saúde da Família (PSF) do município, sem autorização prévia do FNS, conforme registrado nos relatórios de Verificação *in loco* 147-1/2005, de 22/9/2005, e 239-2/2006, de 8/12/2007 (peça 1, p. 212-230; p. 381-397; e peça 2, p. 4), bem como no Parecer GESCON 682, de 2/2/2010 (peça 2, p. 218-224), que propôs a impugnação da quantia de R\$ 146.489,20.

7.2 Além da inexecução parcial do objeto conveniado, foram apontadas pelo concedente as seguintes irregularidades:

- reformulação do plano de trabalho sem autorização prévia do órgão concedente;
- realização de despesas de custeio, conforme explicitado no Relatório de Vistoria *in loco* 147-1/2005, caracterizando incompatibilidade com o elemento de despesa do repasse;
- pagamento de despesas relativas à aquisição de equipamentos que não foram recebidos, no total de R\$ 27.277,80, conforme consignado no Relatório de Vistoria *in loco* 147-1/2005;
- pagamento de despesas sem a sua adequada liquidação, referentes a equipamentos recebidos com defeitos, em desacordo com o disposto na Lei 4.320/1964;
- aplicação dos recursos no mercado financeiro em fundo de curto prazo, contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97 e Termo de Convênio assinado; e
- prestação de contas da aplicação dos recursos conveniados fora do prazo estabelecido.

8. Quanto aos recursos do Sistema Único de Saúde, o motivo para a instauração da tomada de contas especial reside na impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos do SUS (PAB Fixo e Variável), em decorrência da falta de comprovação do recebimento e distribuição dos materiais adquiridos no exercício de 2004, em desacordo com os art. 62 e 63, § 2º, inciso III e art. 96 da Lei 4.320/1964 e Lei 101/2000, resultando na impugnação do montante de R\$ 24.843,03, conforme Planilha de Glosas (peça 5, p. 325).

8.1 Tal constatação foi registrada nos documentos: Relatório de Auditoria Denasus 4163, de 30/1/2009 (peça 3, p. 6-80), nos pareceres SEAUD/MG 22, de 27/4/2010 (peça 5, p. 4-6) e 47, de 18/6/2010 (peça 5, p. 22), Parecer Administrativo COADE/CGAUD/DENASUS 757, de 22/12/2011 (peça 5, p. 144-146), e nos relatórios complementares de 8/3/2012 (peça 5, p. 148-153) e de 4/2/2013 (peça 5, p. 323-327).

9. Com respeito ao Convênio 507/2003, o tomador de contas atribuiu a responsabilidade pelo dano causado ao erário ao Senhor Edson Paulino Cordeiro, ex-Prefeito (gestão 2001-2004), em solidariedade com o Município de Rio Pardo de Minas, com base na Decisão Normativa/TCU 57, de 5/5/2004. O débito apurado alcançou o montante de R\$ 146.489,20, em valores originais, e a inscrição em conta de responsabilidade foi efetuada por meio da Nota de Lançamento 2012NL000349 (peça 2, p.310).

10. Encaminhada a TCE à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), da Controladoria-Geral da União, essa instância de controle, na análise de sua competência, alterou o débito apurado em relação ao Convênio 507/2003, dele excluindo o valor devolvido de R\$ 5.537,42 (devolução em 30/5/2006, conforme comprovante bancário à peça 1, p.292).

10.1 No Relatório de TCE relativo aos recursos do SUS, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Edson Paulino Cordeiro, ex-Prefeito de Rio Pardo de Minas, e o valor do débito atingiu o montante de R\$ 24.843,03, em valores originais. A inscrição em conta de responsabilidade foi efetuada por meio da Nota de Lançamento 2013NL011342 (peça 6, p. 34).



10.2 O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 357-361) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN/TCU 56/2007, tendo concluído pela irregularidade das contas do Sr. Edson Paulino Cordeiro e certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 362). O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões de Controle Interno por meio do Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 365.

11. Em sua análise do processo, esta Unidade Técnica entendeu pertinente a responsabilização solidária do ex-gestor e do Município de Rio Pardo de Minas pelo dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio 507/2003 e individual do ex-gestor quanto à impugnação parcial de despesas efetuados com recursos do SUS, acolhendo, também, as estimativas de débito efetuadas pelo órgão instaurador da TCE, com o ajuste promovido pela SFC/CGU. Opinou, assim, pela citação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Secretário de Controle Externo em Minas Gerais (peça 10), foi promovida a citação do Sr. Edson Paulino Cordeiro e do Município de Rio Pardo de Minas, mediante os Ofícios 314/2014 e 315/2014 (peças 12 e 11), datados de 18/3/2014, respectivamente.

13. Apesar de o Sr. Edson Paulino Cordeiro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 13, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O representante do Município de Rio Pardo de Minas/MG tomou ciência dos ofícios que lhe foram remetidos, conforme documentos constante das peças 14, 20, 23 e 27, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 24-26.

16. O responsável foi ouvido em decorrência da execução parcial do objeto ajustado por meio do convênio 507/2003 e transferência dos recursos para custeio de materiais e equipamentos para o Programa Saúde da Família.

17. Por intermédio do Procurador-Geral do Município, foram apresentadas as alegações de defesa (peças 24, 25 e 26), conforme síntese a seguir.

17.1 **Alegações:** segundo o representante legal, a inclusão do Município de Rio Pardo de Minas como parte integrante da presente TCE é ilegítima e traz prejuízo excessivo para a população rio-pardense. O Município teria adotado todas as providências acerca da prestação de contas impugnada, tendo ajuizado Ação Civil Pública c/c Ressarcimento ao Erário contra o Sr. Edson Paulino Cordeiro, pelo não cumprimento do estabelecido no Termo de Convênio 507/2003, e não pode ser responsabilizado pela má gestão do ex-prefeito. Também solicitou ao Ministério da Saúde agilidade na instauração da TCE contra o ex-prefeito, visto que o Município não poderia ficar impossibilitado de receber repasses por culpa exclusiva de seu ex-gestor. Informa, ainda, que por meio de decisão liminar no Mandado de Segurança 401-73.2011.4.01.3807, restou determinada a suspensão dos efeitos da inadimplência do Município em relação ao Convênio 507/2003. Anexou à defesa cópia da Decisão Liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança 401.73.2011.4.01.3807 (peça 24, p. 10-17) e cópia integral da Ação Civil Pública c/c Ressarcimento ao Erário 0556.10.001138-7 (peça 24, p. 18-51; 25 e 26).

18. **Análise:** o representante do Município de Rio Pardo de Minas sustenta que a responsabilidade pela aplicação dos recursos é tão somente do ex-gestor. Alega que o Município



não se beneficiou da aplicação irregular dos recursos federais e requer que se afaste a responsabilidade do ente público (peça 24).

18.1 No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado.

18.2 No caso presente, os recursos foram aplicados em despesas fora do objeto previsto originalmente, mas na mesma finalidade. Os documentos acostados aos autos demonstram que a quase totalidade dos recursos conveniados, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município, foi empregada na aquisição de equipamentos/materiais permanentes para as unidades do Programa Saúde da Família (PSF) do Município.

18.3 Em que pese a existência da falha apontada, observa-se que os recursos foram efetivamente utilizados em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada. Além disso, não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilícitamente dos recursos que lhe foram confiados.

18.4 Em situações como esta, em que, não havendo indícios de locupletamento, o gestor comprova a utilização da totalidade dos recursos recebidos em benefício da comunidade, na finalidade conveniada, ainda que em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Nesse sentido são os Acórdãos 1.313/2009-TCU-Plenário, 2.258/2009-TCU-2ª Câmara, 1.424/2008-TCU-2ª Câmara, 3.567/2008-TCU-2ª Câmara, 5.300/2008-TCU-2ª Câmara, dentre outros.

19. A análise realizada das alegações de defesa apresentadas com respeito às irregularidades ocorridas na execução do Convênio 507/2003 aproveita ao ex-gestor, que se manteve silente.

20. Entretanto, com respeito às irregularidades ocorridas com os recursos do SUS (PAB Fixo e Variável), conforme Relatório de Auditoria Denasus 4163, cuja responsabilidade foi atribuída individualmente ao ex-gestor, Sr. Edson Paulino Cordeiro, constata-se revelia do responsável e, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21. Diante da revelia do Sr. Edson Paulino Cordeiro e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

22. Em face da análise promovida nos itens 18-18.4, propõe-se que as contas do Município de Rio Pardo de Minas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

23. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar:

Tipo: Benefícios diretos - Débito imputado pelo Tribunal

Caracterização: Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo

Descrição: A imputação de débito e multa ao responsável, conforme proposto no item 22 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Município de Rio Pardo de Minas (CNPJ 24.212.862/0001-46) dando-se-lhe quitação.

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68), ex-prefeito de Rio Pardo de Minas/MG, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.408,11	24/9/2004
3.100,00	24/9/2004
3.144,92	27/10/2004
9.190,00	16/11/2004

Valor atualizado até 19/9/2014: R\$ 79.026,86

c) aplicar ao Sr. Edson Paulino Cordeiro (CPF 153.948.326-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MG, em 19 de setembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8